

Procedimentos:

Procedimento Administrativo nº 06/2019 da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

Inquéritos Civis nº 29/2015 (MPRJ nº 201501114008) e 04/2019 (MPRJ nº 201900056163) da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional da Capital

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por suas Promotoras de Justiça abaixo assinadas, nos autos dos Procedimentos Administrativos em epígrafe, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 34, I, g e IX da Lei Complementar n.º 106/03, vem, através deste instrumento, expedir a presente

RECOMENDAÇÃO,

requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, na forma do artigo 127, caput e 129, II, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público RESOLUTIVO expedir recomendação como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades, com a finalidade de

coibir infrações às normas de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente de crianças e adolescentes que gozam de prioridade constitucional absoluta, na forma do artigo 227, da CFRB;

CONSIDERANDO a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como **pandemia** pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação da COVID-19 e a necessidade de manutenção da continuidade do serviço municipal de acolhimento de crianças e adolescentes entre outros serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a notícia da liberação de inúmeros adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em razão da pandemia pelo COVID-19, por meio de decisões judiciais como a proferida pelo Juízo da VEMSE em 16 de março de 2020 e o possível encaminhamento de muitos deles ao serviço municipal de acolhimento de crianças e adolescentes que já se encontra muito deficiente (inclusive com desabastecimento de itens básicos de higiene) e praticamente lotado;

CONSIDERANDO que na atuação cotidiana das Promotoras subscritoras é possível perceber a falta de articulação da rede de atendimento de crianças e adolescentes, especialmente entre DEGASE, SMASDH, SEDSDH, Conselhos Tutelares e equipamentos socioassistenciais, o que acaba acarretando:

- a falta de comunicação, pela equipe do NAAP, da situação do adolescente liberado e entregue à família a equipamentos socioassistenciais para o devido acompanhamento como preconiza a política de socioeducação;

- o retorno a unidades do DEGASE para aguardar a localização das famílias ou o encaminhamento às Centrais de Recepção de adolescentes liberados, pela falta de técnicos nos plantões judiciais;

- a ausência de determinação judicial e conseqüentemente das guias de acolhimento, em muitos casos de adolescentes liberados encaminhados para Central de Recepção;

- a falta de interlocução entre o DEGASE, Conselhos Tutelares e equipamentos socioassistenciais, quando o adolescente é entregue a família, o que seria essencial para o seu devido acompanhamento como preconiza a política de socioeducação;

- nas hipóteses de liberação do adolescente em internação provisória ou definitiva em razão de decisão judicial, a permanência indevida dos adolescentes já em liberdade nas unidades socioeducativas de internação;

- a sobrecarga das Centrais de Recepção com o trabalho e custos do recambiamento e, também, de resgate de vínculos familiares, nas hipóteses acima em que o adolescente reside em outro município, e não há a devida articulação entre o DEGASE, os Conselhos Tutelares e equipamentos socioassistenciais dos territórios de origem;

- dificuldades no fluxo entre DEGASE e Centrais de Recepção na medida em que: a) adolescentes são encaminhados sem comunicação prévia e/ou sem documentação; b) encaminhamento de jovens maiores de 18 anos; c) restrição de dias e horários para recebimento dos adolescentes por parte das Centrais;

-o pernoite de adolescentes em unidades do DEGASE mesmo com decisão judicial de liberação;

CONSIDERANDO que a falta de articulação acima descrita trará problemas ainda mais graves nesse momento de pandemia pela COVID-19, com a superlotação e sobrecarga das Centrais de Recepção e entidades de acolhimento de crianças e adolescentes;

RECOMENDA ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, à SEDSDH, à SEEDUC, ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e à SMASDH que,

além do cumprimento das normativas próprias para a prevenção de propagação do COVID-19 e realização dos cuidados e encaminhamento adequados e recomendados àqueles que apresentarem sintomas:

1- Informem, no âmbito de suas atribuições, e prazo de vinte e quatro horas, detalhadamente, qual o protocolo para atendimento e isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo COVID - 19 de crianças e adolescentes atendidos pelo serviço de acolhimento, devendo incluir o suficiente abastecimento de produtos de higiene e limpeza para todas as unidades e para o uso de todos os profissionais e adolescentes;

2- sejam esgotadas as tentativas de localização das famílias dos adolescentes liberados por decisão judicial no NAAP, inclusive com consulta aos dados ao MCA (Modulo Criança e Adolescente) por representante da SMASDH já habilitado para uso do referido sistema antes do encaminhamento para acolhimento;

3 – providenciem a lotação de representantes da SMASDH e da SEDSDH (profissionais técnicos habilitados, preferencialmente de Serviço Social, para a realização de estudo técnico) nos plantões judiciais (ou que estejam a disposição por telefone/e-mail no período de pandemia do COVID -19), para que possam atuar na localização das famílias dos adolescentes liberados e providenciar seu imediato recambiamento quando não residir no município do RJ para que se evite, inclusive, a sobrecarga nas Centrais de Recepção do Serviço de Acolhimento que já se encontram praticamente lotadas;

4 – providenciem a efetiva interlocução entre o DEGASE e os equipamentos socioassistenciais e Conselhos Tutelares de todo o Estado, especialmente para os casos em que haja decisão judicial de liberação de adolescentes em cumprimento de internação provisória ou definitiva, de forma que viabilize seu imediato cumprimento por meio de entrega à família ou de acolhimento no município de origem, quando for o caso, com o devido recambiamento a ser realizado pelo Estado;

5 - providenciem a efetiva interlocução entre o DEGASE e as Centrais de Recepção para que nas hipóteses de necessidade real de encaminhamento de adolescentes para as Centrais, o DEGASE faça contato prévio e encaminhe o adolescente com documentação pertinente, informando as diligências realizadas para a localização da família;

6 - no caso de adolescentes liberados que estejam sob a guarda do DEGASE deverão ser realizadas as pesquisas de busca de familiares e responsáveis com urgência, devendo a equipe do Degase entrar em contato com a equipe da SMASDH, a fim de que sejam liberados no prazo máximo de 03 (três) dias.

- Apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente, relatório das medidas adotadas para cumprimentos dos itens 02 a 06 acima indicados.

Assevera-se que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, sem justificativas formais, levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização por omissão, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2020.

Patricia Hauer Duncan
Promotora de Justiça
Mat. 2297

Janaina Vaz Candela Pagan
Promotora de Justiça
Mat. 2195